REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA ELABORAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS: TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL, SUPERVISÃO HUMANA E CONTESTABILIDADE NO REGIME DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

**GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE DRAFTING OF JUDICIAL DECISIONS: PROCEDURAL TRANSPARENCY, HUMAN OVERSIGHT, AND CONTESTABILITY UNDER THE FRAMEWORK OF CNJ RESOLUTION NO. 615/2025**

Ciências Sociais Aplicadas • 23/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795284103

Ana Larissa Santiago Santos[1]

Patrícia Fonseca Costa[2]

Francisco Campos da Costa[3]

**RESUMO**

A utilização da inteligência artificial generativa na elaboração de decisões judiciais apresenta desafios relacionados à transparência processual, à supervisão humana e à possibilidade de contestação dos atos jurisdicionais. Nesse contexto, o estudo analisa a compatibilidade da divulgação facultativa prevista no artigo 19, § 6º, da Resolução CNJ nº 615/2025 com as garantias constitucionais da fundamentação das decisões judiciais e do contraditório. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, fundamentada em procedimentos bibliográficos e documentais, mediante revisão narrativa da literatura e análise comparativa de normas brasileiras e instrumentos internacionais. Os resultados demonstram que o registro institucional da utilização da inteligência artificial, isoladamente, não assegura às partes informações suficientes para fiscalizar e contestar sua influência material na fundamentação judicial. Identifica-se, ainda, que a supervisão humana exige revisão crítica dos conteúdos produzidos, não sendo suficiente a mera assinatura do magistrado. Como contribuição científica, propõe-se um teste funcional estruturado em sete dimensões, destinado a avaliar a influência tecnológica e estabelecer critérios proporcionais de transparência e controle. Conclui-se que a legitimidade do uso da inteligência artificial generativa na atividade jurisdicional depende da preservação da responsabilidade humana, da fundamentação adequada e das garantias processuais.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial Generativa; Decisão Judicial; Transparência Processual; Supervisão Humana; Contestabilidade.

**ABSTRACT**

The use of generative artificial intelligence in the drafting of judicial decisions presents challenges regarding procedural transparency,

human oversight, and the ability to contest judicial acts. In this context, this study analyzes the compatibility of the optional disclosure provision—set forth in Article 19, paragraph 6, of CNJ (National Council of Justice) Resolution No. 615/2025—with the constitutional guarantees requiring judicial decisions to be substantiated and ensuring the right to an adversarial process. The research employs a qualitative, legal-dogmatic approach, based on bibliographic and documentary procedures, including a narrative literature review and a comparative analysis of Brazilian regulations and international instruments. The findings demonstrate that the mere institutional recording of the use of artificial intelligence does not, by itself, provide parties with sufficient information to monitor and challenge its material influence on the reasoning behind a judicial decision. Furthermore, it is noted that human oversight requires a critical review of the content produced; a magistrate's signature alone is insufficient. As a scientific contribution, a functional test structured across seven dimensions is proposed to assess technological influence and establish proportionate criteria for transparency and oversight. The study concludes that the legitimacy of using generative artificial intelligence in judicial activity depends on the preservation of human accountability, the provision of adequate legal reasoning, and the maintenance of procedural guarantees.

**Keywords:** Generative Artificial Intelligence; Judicial Decision; Procedural Transparency; Human Oversight; Contestability.

## 1. INTRODUÇÃO

A crescente utilização da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário representa uma transformação relevante na atividade jurisdicional, especialmente quanto à análise de informações, à

pesquisa jurídica e à elaboração de decisões judiciais. Embora essas ferramentas possam contribuir para a organização e o desenvolvimento do trabalho jurídico, sua participação na construção das razões decisórias suscita preocupações relacionadas à transparência, à confiabilidade das informações e à preservação da autonomia do magistrado. Nesse cenário, a legitimidade da prestação jurisdicional exige que as decisões permaneçam compreensíveis, devidamente fundamentadas e passíveis de contestação, em observância às garantias constitucionais do processo (Brasil, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro, a utilização dessas tecnologias passou a contar com disciplina específica por meio da Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. A regulamentação contempla mecanismos de transparência, proteção de dados e supervisão humana, buscando compatibilizar a inovação tecnológica com a preservação das garantias fundamentais. Nesse contexto, o artigo 19, § 6º, prevê o registro automático da utilização de inteligência artificial generativa na elaboração de atos judiciais, enquanto mantém facultativa a indicação de seu emprego no próprio texto da decisão (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Posteriormente, a Resolução CNJ nº 674/2026 promoveu alteração no art. 15 da Resolução CNJ nº 615/2025, relacionada à composição do Comitê previsto nesse dispositivo. A atualização possui natureza institucional e não modifica diretamente as regras sobre registro da utilização de inteligência artificial generativa e informação aos usuários externos, que constituem o objeto central desta pesquisa (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

A questão ganha maior relevância diante do artigo 33 da mesma Resolução, que estabelece o dever de comunicação aos usuários externos sobre a utilização de inteligência artificial nos serviços judiciais. A coexistência entre o registro institucional, a comunicação externa e a faculdade de mencionar a tecnologia no corpo da decisão suscita dúvidas quanto à efetividade da transparência processual. Isso porque a existência de registros administrativos ou de informações institucionais gerais não assegura, necessariamente, que as partes tenham conhecimento sobre a participação da ferramenta na construção dos fundamentos utilizados para decidir determinado processo (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Essa preocupação encontra respaldo na discussão sobre os efeitos da opacidade dos sistemas automatizados sobre o controle das decisões estatais. Citron (2008) destaca que a falta de transparência pode comprometer a possibilidade de contestação de decisões influenciadas por tecnologias automatizadas. No âmbito brasileiro, Pegoraro Junior (2025) examina os desafios jurídicos relacionados à divulgação facultativa do uso de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário, contribuindo para o debate sobre a suficiência dos mecanismos de informação previstos na regulamentação. Essas abordagens demonstram que a transparência não deve ser compreendida apenas como a existência formal de registros, mas também como a possibilidade de acesso a informações relevantes para o exercício dos direitos processuais.

Diante desse contexto, o problema que orienta a presente pesquisa consiste em investigar: **em que medida a previsão de divulgação facultativa do uso de inteligência artificial generativa no texto das decisões judiciais, estabelecida pelo artigo 19, § 6º, da Resolução CNJ nº 615/2025, é compatível com as garantias**

**constitucionais da fundamentação das decisões, do contraditório e da possibilidade de contestação, especialmente quando a tecnologia exerce influência material na construção das razões judiciais?** Parte-se da hipótese de que o registro exclusivamente interno da utilização da ferramenta pode ser insuficiente quando sua participação ultrapassa atividades meramente instrumentais e interfere significativamente na fundamentação decisória. Nesses casos, mostra-se necessário avaliar a adoção de mecanismos de informação proporcionais à natureza e à relevância da contribuição tecnológica.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de estabelecer parâmetros jurídicos que conciliem a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais processuais. Sob o aspecto teórico, o estudo contribui para aprofundar a compreensão das relações entre transparência, supervisão humana e contestabilidade no contexto da inteligência artificial generativa. Sob a perspectiva prática, busca oferecer critérios que auxiliem na identificação de situações em que a participação tecnológica exige maior controle e informação às partes, sem desconsiderar a proteção de dados, o sigilo processual e a segurança dos sistemas. Assim, a pesquisa procura contribuir para uma utilização responsável da inteligência artificial, preservando a autonomia decisória e a responsabilidade do magistrado.

A contribuição original do estudo consiste em avançar na discussão sobre a transparência do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, propondo um teste funcional de transparência e supervisão humana estruturado em sete dimensões. A proposta busca avaliar como, em que medida e com quais efeitos a tecnologia participa da construção das razões judiciais, permitindo

distinguir o auxílio meramente instrumental da contribuição capaz de influenciar materialmente o conteúdo decisório. Com isso, pretende-se estabelecer critérios proporcionais para a informação às partes e para a revisão humana dos conteúdos produzidos, considerando a natureza e a relevância da atuação tecnológica.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é analisar a compatibilidade da divulgação facultativa do uso de inteligência artificial generativa nas decisões judiciais com as garantias constitucionais da fundamentação, do contraditório e da contestabilidade, à luz da Resolução CNJ nº 615/2025. Especificamente, busca-se examinar os limites normativos da utilização dessas ferramentas na atividade jurisdicional, identificar os diferentes graus de influência tecnológica na elaboração decisória, avaliar a suficiência dos mecanismos de transparência e supervisão humana e propor critérios funcionais para orientar a comunicação processual e o controle da participação da inteligência artificial. Para tanto, o estudo concentra-se na utilização da inteligência artificial generativa por magistrados e equipes de apoio, especialmente no âmbito do processo civil, mediante abordagem jurídico-dogmática, bibliográfica e documental.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1. Inteligência Artificial Generativa e Sua Utilização na Atividade Jurisdicional

A incorporação da inteligência artificial generativa ao Poder Judiciário amplia as possibilidades de utilização de ferramentas tecnológicas na análise de informações, na pesquisa jurídica e na elaboração de textos judiciais. Essas aplicações, entretanto,

apresentam diferentes níveis de interferência na atividade jurisdicional, o que exige distinguir o auxílio operacional da participação efetiva na construção dos fundamentos das decisões. Essa diferenciação é necessária porque a produção automatizada de conteúdos não se confunde com o exercício da função jurisdicional, cuja responsabilidade permanece atribuída ao magistrado.

A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece parâmetros para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário, considerando a finalidade e o grau de risco das atividades desempenhadas. A regulamentação admite a utilização de ferramentas generativas como instrumentos auxiliares, desde que observadas as limitações normativas, a supervisão humana e a preservação da autonomia decisória (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Nesse contexto, a classificação de riscos prevista na Resolução permite diferenciar atividades de menor e maior interferência na função jurisdicional. A produção supervisionada de textos de apoio pode ser enquadrada como atividade de baixo risco (BR4), desde que submetida à revisão e à aprovação do magistrado. Em contrapartida, a valoração de provas (AR2) e a formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação de normas jurídicas a fatos concretos (AR4) são classificadas como atividades de alto risco, por envolverem diretamente a formação do convencimento judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A partir dessa distinção, a utilização da inteligência artificial generativa pode ser compreendida em três modalidades: auxílio linguístico, assistência informacional e participação material na fundamentação. O auxílio linguístico corresponde à revisão textual e

à organização da redação, enquanto a assistência informacional envolve a síntese de documentos, a organização de dados e a pesquisa jurídica. A participação material, por sua vez, ocorre quando a ferramenta contribui para a seleção de argumentos, a interpretação de informações ou a construção das premissas e conclusões utilizadas na decisão.

A diferença entre essas modalidades demonstra que a influência tecnológica não deve ser avaliada exclusivamente pela quantidade de conteúdo produzido, mas pela relevância de sua contribuição para o resultado jurisdicional. Mesmo uma intervenção textual reduzida pode modificar o sentido de determinado argumento ou interferir na interpretação de um fato. Reichelt (2026), ao examinar a Resolução CNJ nº 615/2025 sob a perspectiva dos direitos fundamentais processuais, destaca a importância da classificação de riscos e os desafios relacionados às chamadas alucinações algorítmicas, caracterizadas pela produção de informações aparentemente coerentes, mas inconsistentes. Dessa forma, a utilização de conteúdos generativos exige verificação crítica de sua autenticidade, pertinência e compatibilidade com os elementos do processo.

### 2.2. Fundamentação das Decisões Judiciais, Contraditório e Supervisão Humana

A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia essencial do Estado Democrático de Direito e encontra previsão no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No plano processual, o Código de Processo Civil estabelece requisitos para a motivação das decisões, exigindo que o julgador apresente justificativas juridicamente adequadas e relacionadas às circunstâncias concretas da

controvérsia. A utilização de inteligência artificial generativa não modifica essa obrigação, tampouco autoriza a substituição da análise judicial por conteúdos produzidos automaticamente (Brasil, 1988, 2015).

Nesse sentido, o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece critérios para identificar decisões que não apresentam fundamentação adequada, como a reprodução de dispositivos legais sem explicação de sua relação com o caso concreto, a utilização de argumentos genéricos e a invocação de precedentes sem demonstração de sua pertinência. Portanto, quando a inteligência artificial auxilia na elaboração de decisões, o magistrado continua responsável por verificar a correspondência entre os fatos, as provas, as normas aplicáveis e as conclusões apresentadas (Brasil, 2015).

Essa exigência também alcança a utilização de pesquisas jurídicas e precedentes localizados por ferramentas generativas. A existência de uma referência jurisprudencial não significa, por si só, que ela seja autêntica, atual ou adequada à controvérsia examinada. Cabe ao magistrado conferir a origem das informações, examinar os fundamentos determinantes dos precedentes e enfrentar os argumentos relevantes apresentados pelas partes, preservando a individualização da fundamentação.

O contraditório, por sua vez, assume especial importância quando a utilização da inteligência artificial contribui para introduzir fundamento relevante que não foi submetido à manifestação das partes. O artigo 10 do Código de Processo Civil estabelece que o julgador não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha oportunizado às partes a possibilidade de manifestação,

ainda que se trate de matéria que possa conhecer de ofício (Brasil, 2015). Assim, a origem tecnológica de determinado argumento não caracteriza automaticamente uma decisão-surpresa; a questão juridicamente relevante está na introdução de fundamentos capazes de influenciar a solução da controvérsia sem a observância das garantias processuais.

A transparência e o contraditório, embora relacionados, desempenham funções distintas. A transparência permite identificar a participação da tecnologia na elaboração decisória, enquanto o contraditório assegura às partes a oportunidade de conhecer, discutir e influenciar os fundamentos relevantes da decisão. Nesse cenário, Citron (2008), ao desenvolver a discussão sobre o devido processo tecnológico, destaca os riscos decorrentes da opacidade dos sistemas automatizados e a importância de mecanismos que permitam conhecer e questionar decisões influenciadas por essas ferramentas.

A supervisão humana constitui outro elemento indispensável à legitimidade do emprego da inteligência artificial na atividade jurisdicional. Os artigos 32 e 34 da Resolução CNJ nº 615/2025 estabelecem parâmetros relacionados à revisão dos conteúdos produzidos e à possibilidade de intervenção do magistrado. Desse modo, a supervisão não pode ser reduzida à assinatura formal do ato judicial, devendo compreender a análise crítica dos resultados, a identificação de inconsistências e a possibilidade efetiva de correção ou rejeição dos conteúdos gerados (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Deeks (2019) também contribui para essa discussão ao examinar a demanda por explicabilidade da inteligência artificial no contexto

judicial. A utilidade das informações sobre os sistemas depende de sua adequação aos destinatários e às finalidades do controle. Assim, explicações excessivamente técnicas podem não oferecer condições suficientes para a compreensão processual, sendo relevante identificar a função desempenhada pela ferramenta, os elementos incorporados à decisão e os procedimentos de revisão realizados pelo responsável pelo ato jurisdicional.

### 2.3. Transparência Processual, Registro Institucional e Proteção de Dados

A transparência constitui um dos principais desafios jurídicos relacionados à utilização da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário. A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece mecanismos de governança e controle, contemplando princípios como transparência, explicabilidade, contestabilidade e supervisão humana. Entretanto, a existência de registros administrativos não assegura, isoladamente, que as partes tenham acesso às informações necessárias para compreender e questionar a participação tecnológica na fundamentação de uma decisão (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Nesse contexto, o artigo 19, § 6º, da Resolução determina o registro automático da utilização de inteligência artificial generativa na elaboração de atos judiciais, permitindo o monitoramento e a auditoria institucional. Já o artigo 33 estabelece o dever de comunicação aos usuários externos sobre a utilização de inteligência artificial nos serviços judiciais, mantendo a faculdade de indicação de seu emprego no texto da decisão. A distinção entre esses mecanismos demonstra que o registro interno, a comunicação

institucional e a informação processual individualizada possuem finalidades diferentes (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A discussão sobre a suficiência dessas formas de informação também aparece na produção acadêmica brasileira. Pegoraro Junior (2025) examina a transparência relacionada ao uso de inteligência artificial generativa e a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, contribuindo para o debate sobre a divulgação facultativa e os limites dos registros internos. A questão central consiste em verificar se os mecanismos institucionais previstos são suficientes para permitir que os usuários compreendam a participação da tecnologia em situações concretas.

A partir dessa discussão, torna-se necessário distinguir o conteúdo expresso da regulamentação da interpretação jurídica desenvolvida nesta pesquisa. A Resolução CNJ nº 615/2025 prevê o registro interno e estabelece o dever de informação externa, mas preserva a faculdade de mencionar a utilização da ferramenta no corpo da decisão. A proposta de comunicação processual individualizada quando houver influência material da inteligência artificial constitui, portanto, uma interpretação defendida neste estudo com fundamento nas garantias da fundamentação, do contraditório e da ampla defesa, e não uma obrigação expressamente estabelecida nesses termos pela norma.

A transparência, contudo, não significa divulgação irrestrita de todas as informações relacionadas ao funcionamento dos sistemas ou às atividades preparatórias do magistrado. A comunicação deve observar a finalidade de permitir a compreensão e o controle da participação tecnológica, respeitando os limites decorrentes da

proteção de dados pessoais, do sigilo processual e da segurança dos sistemas.

Nesse aspecto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, que orientam o tratamento de informações pessoais também no contexto das atividades do Poder Judiciário (Brasil, 2018). A utilização de ferramentas generativas exige, assim, atenção à legitimidade do tratamento, à finalidade do uso e às condições de proteção dos dados processuais.

Também merece consideração o artigo 20 da LGPD, que disciplina a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. Sua aplicação deve ser examinada conforme as características da situação concreta, não sendo possível presumir que toda decisão judicial elaborada com auxílio de inteligência artificial generativa se enquadre automaticamente nessa hipótese. A supervisão humana na atividade jurisdicional decorre, igualmente, das garantias constitucionais e das disposições específicas da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2018; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Dessa maneira, a transparência processual deve ser compreendida em articulação com a governança tecnológica, a proteção de dados e as garantias processuais. O objetivo não é assegurar a exposição indiscriminada de informações técnicas, mas disponibilizar elementos suficientes para que a participação da inteligência artificial seja compreendida, fiscalizada e, quando necessário, contestada.

### 2.4. Parâmetros Internacionais de Supervisão e Contestabilidade

A discussão sobre a utilização da inteligência artificial na atividade jurisdicional também encontra referências em instrumentos internacionais que tratam da governança tecnológica, da proteção dos direitos fundamentais e da supervisão humana. Embora apresentem diferentes naturezas jurídicas e âmbitos de aplicação, esses documentos oferecem parâmetros relevantes para compreender os desafios relacionados à transparência e à contestabilidade das decisões influenciadas por sistemas automatizados.

No âmbito da União Europeia, o Regulamento (UE) 2024/1689 estabelece regras harmonizadas para a inteligência artificial e classifica determinadas aplicações relacionadas à administração da justiça como sistemas de alto risco. O artigo 14 prevê mecanismos de supervisão humana destinados a permitir a compreensão dos resultados, a identificação de limitações e a prevenção da confiança excessiva na automação. Entre as possibilidades previstas estão a desconsideração, a modificação e a interrupção da utilização dos sistemas, reforçando a necessidade de controle humano efetivo (União Europeia, 2024).

A comparação com a Resolução CNJ nº 615/2025 evidencia pontos de aproximação quanto à classificação de riscos e à exigência de supervisão humana. Nos dois referenciais, a utilização da inteligência artificial deve considerar a finalidade da atividade e seus possíveis impactos, preservando a capacidade humana de avaliar criticamente os resultados. Entretanto, o Regulamento europeu possui âmbito de aplicação próprio e não produz, por si só, obrigações jurídicas diretamente aplicáveis ao ordenamento brasileiro.

Outro instrumento relevante é a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito, de 2024. O documento contempla medidas relacionadas à documentação, à transparência e à possibilidade de contestação de decisões influenciadas por sistemas de inteligência artificial. Sua contribuição para o presente estudo está na valorização do acesso a informações suficientes para que os indivíduos possam compreender e questionar os efeitos da utilização tecnológica sobre seus direitos (Conselho da Europa, 2024).

A Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e seu Ambiente, elaborada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, também apresenta orientações relacionadas à transparência, à qualidade das informações e à preservação do controle humano. Por possuir natureza orientativa, constitui referência ética para a utilização responsável dessas ferramentas, sem estabelecer, por si só, obrigações processuais diretamente vinculantes no Brasil (Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, 2018).

De modo complementar, a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial destaca a responsabilidade humana, a transparência e a possibilidade de revisão dos resultados produzidos por sistemas automatizados. O documento apresenta parâmetros éticos de governança voltados à proteção dos direitos fundamentais e à avaliação dos impactos tecnológicos, contribuindo para a compreensão da necessidade de explicações proporcionais à relevância das aplicações utilizadas (UNESCO, 2021).

A análise conjunta desses instrumentos permite identificar convergências quanto à importância da classificação de riscos, da

documentação, da supervisão humana e da possibilidade de contestação. Contudo, é necessário considerar suas diferentes naturezas jurídicas: o Regulamento europeu possui caráter vinculante no âmbito da União Europeia; a Convenção-Quadro constitui tratado internacional cuja obrigatoriedade depende da vinculação e da entrada em vigor para cada Estado; enquanto a Carta Ética e a Recomendação da UNESCO apresentam caráter orientativo. Portanto, esses documentos são utilizados nesta pesquisa como parâmetros comparativos e interpretativos, respeitados seus respectivos âmbitos de aplicação.

A partir dessas referências, verifica-se que a legitimidade da utilização da inteligência artificial generativa na atividade jurisdicional depende de mecanismos que ultrapassem a simples documentação administrativa. A transparência deve permitir a compreensão da contribuição tecnológica, a supervisão humana deve assegurar a revisão crítica dos resultados e a contestabilidade deve oferecer condições para questionar eventuais inconsistências ou influências indevidas. Esses elementos constituem a base teórica para a análise funcional desenvolvida neste trabalho.

## 3. METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, desenvolvida por meio de procedimentos bibliográficos e documentais. Adotou-se a revisão narrativa da literatura, com o objetivo de examinar os desafios relacionados à transparência processual, à supervisão humana e à contestabilidade das decisões judiciais elaboradas com auxílio de inteligência artificial generativa.

O levantamento bibliográfico foi realizado nas bases SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e JSTOR, considerando publicações do período de 2019 a 2026, com consulta às fontes até 16 de outubro de 2026. Foram utilizados os descritores “inteligência artificial generativa”, “decisão judicial”, “transparência processual”, “supervisão humana” e “contestabilidade”, isoladamente e em combinações. A seleção priorizou trabalhos científicos com pertinência temática, fundamentação teórica e contribuição para a compreensão dos impactos da inteligência artificial na atividade jurisdicional. Foram excluídos materiais promocionais, publicações sem comprovação científica e estudos sem relação direta com o objeto investigado. Obras anteriores ao recorte temporal foram consideradas excepcionalmente, quando relevantes à fundamentação teórica.

A pesquisa documental compreendeu a análise da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das Resoluções CNJ nº 615/2025 e nº 674/2026. Também foram examinados instrumentos internacionais da União Europeia, do Conselho da Europa e da UNESCO, relacionados à governança da inteligência artificial, à transparência e à supervisão humana.

A análise das fontes ocorreu mediante interpretação jurídico-normativa e comparação dos documentos selecionados, considerando os deveres de fundamentação das decisões, transparência, classificação de riscos, supervisão humana e garantias processuais. Inicialmente, foram identificados os parâmetros normativos aplicáveis ao uso da inteligência artificial no Judiciário. Em seguida, examinaram-se as diferentes formas de participação tecnológica na elaboração das decisões, confrontando as

disposições nacionais com as referências internacionais. Por fim, os elementos analisados fundamentaram a proposição de um teste funcional estruturado em sete dimensões, destinado a avaliar a transparência e a supervisão humana conforme o grau de influência da tecnologia na atividade decisória.

Por se tratar de investigação exclusivamente bibliográfica e documental, não houve população ou amostragem de participantes, aplicação de questionários, entrevistas ou coleta de dados pessoais. As informações foram organizadas por categorias temáticas e submetidas à análise qualitativa, sem utilização de procedimentos estatísticos ou experimentais. Foram utilizados documentos públicos e produções científicas, não envolvendo participantes humanos ou informações pessoais, razão pela qual não houve necessidade de submissão ao sistema CEP/CONEP, observadas as hipóteses previstas na Resolução CNS nº 510/2016 (Conselho Nacional de Saúde, 2016).

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise bibliográfica e documental permitiu identificar que a utilização da inteligência artificial generativa na elaboração de decisões judiciais envolve três questões centrais: a intensidade da influência tecnológica na fundamentação, a efetividade da supervisão humana e a suficiência dos mecanismos de transparência previstos na regulamentação brasileira. Os resultados indicam que o registro institucional do uso dessas ferramentas, embora necessário, não assegura isoladamente às partes condições adequadas para compreender e contestar sua participação na atividade decisória.

A partir da interpretação das normas nacionais, do exame das contribuições doutrinárias e da comparação com parâmetros internacionais, foram organizados os seguintes eixos de análise.

### 4.1. Funções da Inteligência Artificial e Influência na Elaboração da Decisão

A primeira constatação da pesquisa é que a utilização da inteligência artificial generativa não produz os mesmos efeitos em todas as atividades judiciais. A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece diferentes níveis de risco conforme a finalidade e o grau de influência da tecnologia. A produção supervisionada de textos de apoio pode ser enquadrada como atividade de baixo risco (BR4), enquanto a valoração de provas (AR2) e a formulação de conclusões jurídicas sobre fatos concretos (AR4) são classificadas como atividades de alto risco (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Essa diferenciação demonstra que a avaliação jurídica não deve considerar apenas a presença da inteligência artificial, mas principalmente a função desempenhada e seus efeitos sobre a construção da decisão. Nesse sentido, a pesquisa identifica três modalidades de utilização: auxílio linguístico, assistência informacional e participação material na fundamentação.

O auxílio linguístico corresponde à revisão e organização textual, devendo preservar o conteúdo jurídico originalmente estabelecido pelo magistrado. A assistência informacional envolve a organização de documentos, pesquisas e informações jurídicas, exigindo conferência quanto à autenticidade e à pertinência das fontes. Já a participação material ocorre quando a ferramenta contribui para a

definição de premissas, argumentos ou conclusões que influenciam o resultado do julgamento.

A análise evidencia que até mesmo intervenções aparentemente simples podem modificar o sentido de argumentos ou omitir informações relevantes. Reichelt (2026) chama atenção para os riscos decorrentes das alucinações algorítmicas, que podem produzir conteúdos aparentemente coerentes, mas juridicamente inconsistentes. Por essa razão, a intensidade da supervisão deve considerar a relevância da contribuição tecnológica, e não apenas a quantidade de texto produzido.

### 4.2. Fundamentação Judicial, Contraditório e Efetividade da Supervisão Humana

Os resultados também demonstram que a utilização da inteligência artificial não modifica o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Da mesma forma, permanecem aplicáveis as exigências do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, que impedem fundamentações genéricas, reprodução inadequada de dispositivos legais e utilização descontextualizada de precedentes (Brasil, 1988, 2015).

Nesse contexto, a pesquisa identifica que a utilização de conteúdos gerados por inteligência artificial exige verificação da autenticidade das fontes, da correspondência entre os documentos e os elementos dos autos e da pertinência dos fundamentos jurídicos empregados. A simples apresentação de uma resposta automatizada não demonstra sua correção nem substitui a análise individualizada do caso concreto.

Quanto ao contraditório, verificou-se que a utilização da tecnologia, por si só, não caracteriza decisão-surpresa. A irregularidade pode surgir quando a ferramenta contribui para introduzir fundamento relevante sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de manifestação, em desacordo com o art. 10 do CPC.

A supervisão humana, portanto, deve ultrapassar a conferência formal e a assinatura da decisão. Os arts. 32 e 34 da Resolução CNJ nº 615/2025, examinados em conjunto com as garantias processuais, reforçam a necessidade de revisão efetiva dos conteúdos produzidos. Essa atividade compreende a verificação das informações, a correção de inconsistências e a avaliação independente dos argumentos utilizados.

A análise de Citron (2008) contribui para compreender os riscos da opacidade tecnológica, enquanto Deeks (2019) evidencia a importância de explicações adequadas à finalidade do controle. Assim, a transparência deve fornecer informações compreensíveis e suficientes para permitir a fiscalização, sem exigir a divulgação indiscriminada de todas as atividades preparatórias do magistrado.

### 4.3. Registro Institucional, Informação às Partes e Proteção de Dados

Um dos principais resultados da pesquisa diz respeito à distinção entre o registro institucional e a informação processual. O art. 19, § 6º, da Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece o registro automático da utilização de inteligência artificial generativa nos atos judiciais, enquanto o art. 33 disciplina a comunicação aos usuários externos, preservando a faculdade de indicar essa utilização no texto da decisão (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Embora os mecanismos de registro permitam o monitoramento e a auditoria institucional, sua existência não significa, necessariamente, que as partes tenham conhecimento sobre a influência da tecnologia em determinado julgamento. Nesse aspecto, Pegoraro Junior (2025) questiona a suficiência dos registros internos para assegurar transparência efetiva aos usuários externos.

A partir desse confronto, a pesquisa sustenta que a divulgação facultativa no texto decisório deve ser interpretada em conjunto com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação. Defende-se, portanto, que, quando a inteligência artificial exercer influência material na construção das razões judiciais, sejam disponibilizadas informações individualizadas e acessíveis às partes.

É importante esclarecer que essa comunicação individualizada constitui interpretação jurídica proposta pelo estudo, e não imposição literal do art. 19, § 6º, da Resolução. Sua finalidade é permitir que os envolvidos compreendam a participação tecnológica e possam questionar eventuais inconsistências que tenham repercutido na fundamentação.

Essa transparência, entretanto, deve observar os limites da proteção de dados, do sigilo processual e da segurança dos sistemas. A Lei nº 13.709/2018 estabelece princípios que orientam o tratamento de dados pessoais, enquanto seu art. 20 disciplina decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado. Não se deve, contudo, equiparar automaticamente toda decisão assistida por inteligência artificial a uma decisão exclusivamente automatizada, especialmente quando existe revisão humana efetiva.

Desse modo, os resultados apontam para a necessidade de compatibilizar governança tecnológica, proteção de dados e garantias processuais, evitando tanto a ausência de informações relevantes quanto a divulgação excessiva de conteúdos protegidos.

### 4.4. Parâmetros Internacionais e Comparação Normativa

A comparação internacional revelou convergências entre os instrumentos examinados quanto à necessidade de supervisão humana, transparência e possibilidade de contestação. O Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (Regulamento (UE) 2024/1689), especialmente em seu art. 14, estabelece mecanismos de supervisão humana para sistemas de alto risco, permitindo a análise crítica, a modificação e a interrupção de sua utilização quando necessário (União Europeia, 2024).

A análise do Regulamento (UE) 2024/1689 também deve considerar sua posterior alteração pelo Regulamento (UE) 2026/1744, que promove medidas de simplificação na aplicação das regras harmonizadas sobre inteligência artificial. Essa atualização reforça a necessidade de considerar a redação normativa vigente no estudo comparativo, sem afastar a relevância da supervisão humana como parâmetro de controle dos sistemas de IA (União Europeia, 2026).

No Brasil, a Resolução CNJ nº 615/2025 também adota classificação de riscos e estabelece exigências de controle conforme a finalidade e a influência da tecnologia na atividade judicial. A comparação demonstra uma aproximação quanto à compreensão de que a supervisão humana deve ser efetiva, possibilitando ao responsável avaliar e rejeitar resultados inadequados.

A Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial (2024), a Carta Ética Europeia da CEPEJ (2018) e a Recomendação da UNESCO (2021) também apresentam parâmetros relacionados à transparência, responsabilidade e proteção dos direitos fundamentais.

Embora esses instrumentos possuam diferentes naturezas jurídicas e não sejam automaticamente vinculantes no ordenamento brasileiro, sua análise contribui para identificar referências de governança e controle. A comparação permite concluir que a legitimidade do uso da inteligência artificial depende não apenas de sua regulamentação, mas da existência de mecanismos capazes de assegurar fiscalização e responsabilização.

### 4.5. Proposição do Teste Funcional de Transparência e Supervisão Humana

Como principal contribuição da pesquisa, propõe-se um teste funcional de transparência e supervisão humana, estruturado em sete dimensões. O instrumento busca avaliar a forma como a inteligência artificial participa da elaboração das decisões judiciais e estabelecer mecanismos de controle proporcionais à relevância dessa participação.

A primeira dimensão, denominada função, identifica a finalidade específica da utilização da ferramenta, distinguindo atividades de organização textual, assistência informacional e participação na elaboração de fundamentos jurídicos. Essa análise permite verificar a compatibilidade do uso com as restrições normativas aplicáveis.

A segunda dimensão, relativa à influência, examina o grau de participação da inteligência artificial na construção das razões

decisórias. Busca-se identificar se a ferramenta apenas organizou informações ou se contribuiu para a interpretação dos fatos, seleção de argumentos e formulação das conclusões jurídicas. Quanto maior a influência material, maior a necessidade de transparência e controle.

A terceira dimensão corresponde à confiabilidade das fontes. Consiste na verificação da autenticidade, atualidade e pertinência das informações utilizadas, especialmente dispositivos legais, precedentes jurisprudenciais e documentos processuais. Seu objetivo é evitar referências inexistentes, distorções e conteúdos incompatíveis com os elementos dos autos.

A quarta dimensão, referente à supervisão humana, avalia se houve revisão crítica e efetiva pelo magistrado. Essa verificação deve abranger a correção das informações, a pertinência dos argumentos e a compatibilidade dos conteúdos gerados com o conjunto probatório e jurídico do processo. A simples assinatura do ato não comprova, isoladamente, a realização de supervisão suficiente.

A quinta dimensão, denominada rastreabilidade, examina a possibilidade de identificar e reconstruir a utilização da ferramenta, considerando sua finalidade, as operações realizadas e sua relação com o ato judicial. Esse controle permite a fiscalização institucional e a identificação de possíveis irregularidades, respeitados os limites da proteção de dados.

A sexta dimensão, relativa à ciência processual, verifica se as partes recebem informações claras e acessíveis sobre a participação da inteligência artificial quando sua contribuição for materialmente relevante para a fundamentação. A comunicação deve possibilitar a

compreensão da função desempenhada pela tecnologia e da existência de revisão humana.

Por fim, a sétima dimensão, denominada contestabilidade, corresponde à possibilidade de questionar os resultados tecnológicos e obter apreciação pela autoridade competente. Para isso, devem existir informações suficientes para identificar eventuais inconsistências, referências inadequadas ou utilização incompatível com as normas processuais.

A aplicação do teste pode ser compreendida a partir de três situações. Na primeira, a inteligência artificial é utilizada exclusivamente para revisão gramatical e padronização textual, sem alteração do conteúdo jurídico. Nesse caso, a influência sobre a fundamentação tende a ser reduzida, exigindo registro institucional, conferência humana e observância das regras de proteção de dados.

Na segunda situação, a ferramenta é utilizada para sintetizar documentos processuais. Embora a atividade possa ter natureza auxiliar, exige verificação da fidelidade das informações, especialmente quando o resumo influencia premissas relevantes da decisão. Caso exista contribuição material, a comunicação às partes torna-se necessária segundo o critério interpretativo proposto.

Na terceira situação, a inteligência artificial é utilizada para valorar provas ou formular conclusões jurídicas. Trata-se de atividade que exige atenção especial às classificações de risco e às restrições estabelecidas pela Resolução CNJ nº 615/2025. A supervisão deve abranger a admissibilidade do uso, a confiabilidade das fontes e a preservação da autonomia decisória do magistrado.

A aplicação dos exemplos demonstra que os mecanismos de transparência não devem ser idênticos para todas as formas de utilização tecnológica. O teste proposto busca justamente estabelecer critérios proporcionais à influência da ferramenta, conciliando registro, supervisão humana, informação às partes e possibilidade de contestação.

### 4.6. Consequências Processuais e Limites dos Resultados

A análise também permite identificar que a ausência de indicação da inteligência artificial no texto da decisão não deve produzir, automaticamente, a nulidade do ato judicial. É necessário distinguir falhas administrativas de registro, deficiências de fundamentação, violações ao contraditório e irregularidades no tratamento de dados, pois essas situações possuem naturezas e consequências jurídicas distintas.

A utilização de fundamentos inexistentes ou a ausência de enfrentamento de argumentos relevantes pode comprometer a validade da fundamentação. Da mesma forma, a introdução de premissas relevantes sem oportunidade de manifestação exige análise à luz do contraditório. Por outro lado, falhas nos registros institucionais podem configurar desconformidades administrativas sem necessariamente invalidar a decisão judicial (Brasil, 2015; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Nesse sentido, a contestabilidade não pressupõe acesso irrestrito a todos os procedimentos internos do magistrado, mas a disponibilização de informações suficientes para que as partes compreendam e questionem eventual influência tecnológica

relevante. A análise deve preservar a igualdade processual, a cooperação e os limites de proteção de dados.

Por fim, os resultados estão limitados à investigação bibliográfica e documental, sem análise empírica da implementação das diretrizes nos tribunais brasileiros. Assim, o teste funcional apresentado constitui uma proposta jurídico-interpretativa, cuja aplicabilidade e eficiência ainda dependem de estudos posteriores. Sua contribuição consiste na sistematização de critérios destinados a fortalecer a transparência, a supervisão humana e a contestabilidade das decisões judiciais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstra que a utilização da inteligência artificial generativa na elaboração de decisões judiciais é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que respeite os limites da fundamentação, do contraditório, da proteção de dados e da supervisão humana efetiva.

Conclui-se que o registro institucional previsto na Resolução CNJ nº 615/2025 constitui mecanismo importante de controle, mas não garante, isoladamente, transparência processual suficiente. A possibilidade de identificar a utilização da ferramenta não assegura, por si só, que as partes compreendam sua influência sobre a decisão ou disponham de condições para questionar eventuais informações e fundamentos produzidos com seu auxílio.

Nesse sentido, a pesquisa confirma a hipótese de que a indicação facultativa do uso da inteligência artificial no texto da decisão exige interpretação compatível com as garantias processuais. A transparência deve considerar a finalidade da ferramenta e,

principalmente, o grau de influência de sua utilização na construção do raciocínio decisório.

O objetivo geral é alcançado ao demonstrar que a legitimidade do uso da inteligência artificial generativa depende da preservação da responsabilidade humana e da possibilidade de controle processual. Como contribuição, apresenta-se um teste funcional de sete dimensões, destinado a orientar a avaliação da necessidade de informação às partes, supervisão e contestabilidade, conforme os efeitos concretos da tecnologia.

A pesquisa também evidencia que a ausência de menção expressa à ferramenta não implica, automaticamente, nulidade da decisão. A existência de eventual vício depende da análise das circunstâncias do caso, especialmente da ocorrência de prejuízo à fundamentação, ao contraditório ou à supervisão humana.

Por fim, reconhece-se como limitação a natureza bibliográfica e documental do estudo, que não permite avaliar empiricamente a aplicação da Resolução CNJ nº 615/2025 pelos tribunais. Pesquisas futuras podem aprofundar a investigação sobre as práticas institucionais e a aplicação do teste proposto, contribuindo para o desenvolvimento de parâmetros mais seguros de transparência e controle da inteligência artificial na atividade jurisdicional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

CITRON, Danielle Keats. Technological due process. **Washington University Law Review,** St. Louis, v. 85, n. 6, p. 1249-1313, 2008. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_lawreview/vol85/iss6/2/. Acesso em: 16 out. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. **European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment.** Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c. Acesso em: 16 out. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law.** Strasbourg, 5 set. 2024. CETS nº 225. Disponível em: https://rm.coe.int/1680afae3c. Acesso em: 16 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 16 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 674, de 25 de março de 2026.** Altera o art. 15 da Resolução CNJ nº 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6836. Acesso em: 16 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016.** Dispõe sobre normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília, DF: CNS, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep/legislacao/resolucoes/resolucao-no-510-de-07-de-abril-de-2016. Acesso em: 16 out. 2026.

DEEKS, Ashley. The judicial demand for explainable artificial intelligence. **Columbia Law Review,** New York, v. 119, n. 7, p. 1829-1850, 2019. Disponível em: https://columbialawreview.org/content/the-judicial-demand-for-explainable-artificial-intelligence/. Acesso em: 16 out. 2026.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Transparência pelo uso de IA generativa e a Resolução 615/2025 do CNJ. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito,** [s. l.], v. 6, n. 1, p. 1-6, 2025. Seção Insights. Disponível em: https://rbiad.com.br/rbiad/article/view/140. Acesso em: 16 out. 2026.

REICHELT, Luis Alberto. A Resolução CNJ nº 615/2025 e o emprego de inteligência artificial com vistas à prolação de decisões judiciais no Direito Processual Civil: uma leitura sob a ótica dos direitos fundamentais processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual,** Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 305-329, maio/ago. 2026. DOI:

https://doi.org/10.12957/redp.2026.95550. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/95550. Acesso em: 16 out. 2026.

UNESCO. **Recommendation on the ethics of artificial intelligence.** Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://www.unesco.org/en/legal-affairs/recommendation-ethics-artificial-intelligence. Acesso em: 16 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024.** Cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, série L, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj?locale=pt. Acesso em: 16 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2026/1744 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de julho de 2026.** Altera os Regulamentos (UE) 2024/1689, (UE) 2018/1139 e (UE) 2023/1230 no que diz respeito à simplificação da aplicação das regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, série L, 24 jul. 2026. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32026R1744. Acesso em: 16 out. 2026.

---

[1] Discente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Santa Teresinha - CEST. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Discente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Santa Teresinha - CEST. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[3] Docente do Curso de Direito na Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail